



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314996

0001829-34.2025.8.26.0521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001829-34.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO RODRIGO CLARINDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001829-34.2025.8.26.0521

Juízo de origem: Sorocaba/DEECRIM UR10/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Pedro Rodrigo Clarindo

Juiz de 1ª Instância: Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 11.083

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado sem a realização de exame criminológico. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime prisional pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, à luz da recente alteração legislativa pela Lei nº 14.843/24. III. Razões de Decidir 3. O Juízo da Execução entendeu que o agravado preenchia os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, com base no bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares graves. 4. A decisão fundamentou que a realização do exame criminológico não era imprescindível, considerando o comportamento do executado e a ausência de elementos que justificassem tal medida. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam demonstrados. 2. A extensão da pena não torna obrigatória a realização do exame criminológico. Legislação Citada: Lei nº 14.843/24, Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão colacionada às fls. 17/19, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, que, nos autos digitais nº 0000195-37.2024.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado **PEDRO RODRIGO**

CLARINDO, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que, foi deferido o pedido de progressão de regime prisional sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, que o exame criminológico antes abolido da sistemática da LEP foi repristinado pela Lei nº 14.843/24 que entrou em vigor em 11.04.2024 alterando o Art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, assim, que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 23/29), não sobreveio retratação judicial (fl. 30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 43/47).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado registra cumprimento de pena por crime de roubo qualificado, com término previsto para o dia 25/12/2028, consoante se depreende de fls. 10.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 14/02/2025, deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário de fl. 12, além da ausência de notícia nos autos de cometimento de faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua reprimenda e registro de estudo (fl. 14).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fls. 18: ***"no caso em análise, considerando o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade.***

Por oportuno, observo que o Ministério Público teve vista dos autos sobre o pedido ajuizado e restringiu-se a requerer a realização de exame criminológico, embora pudesse, na mesma oportunidade, posicionar-se sobre o mérito da benesse. Houve, portanto, a prévia audiência do Ministério Público, a satisfazer a exigência do artigo 67 da Lei de Execução Penal".

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

Por derradeiro, convém salientar que se trata de progressão ao regime semiaberto, em que o reeducando ainda estará sujeito ao controle do sistema penitenciário, com o dever de submeter-se a regras e executar atividade laboral, sob pena de retornar ao regime mais severo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator